



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833342 - DF (2019/0249377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402
ANAXIMANDRO DOUDEMMENT ALMEIDA - DF037434
ANA PAULA BARBIERI VENDRUSCOLO - DF056125
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : FABIO MELO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXSANDER ARAÚJO FREITAS - GO024783
HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ANTERIOR AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL COM BASE NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 DO CC/02 E 22 DA LEI N.º 8.906/94 - EOAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DISTRITAL, MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JULGAMENTO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria relativa aos temas pertinentes aos arts. 413 do CC/02 e 22 da Lei n.º 8.906/94 e EOAB não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

3. O intuito de debater novos temas em recurso especial, não trazidos inicialmente nos recursos anteriormente apresentados, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável sua análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre o tema.

4. Não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais proporcionais quando o pedido inicial é julgado totalmente improcedente.

5. Não se mostra abusiva a majoração dos honorários sucumbenciais recursais realizada nos limites previstos pelo art. 85, §§ 2º e 11º, do NCPC.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833342 - DF (2019/0249377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402
ANAXIMANDRO DOUDEMENT ALMEIDA - DF037434
ANA PAULA BARBIERI VENDRUSCOLO - DF056125
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : FABIO MELO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXSANDER ARAÚJO FREITAS - GO024783
HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ANTERIOR AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL COM BASE NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 DO CC/02 E 22 DA LEI N.º 8.906/94 - EOAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DISTRITAL, MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JULGAMENTO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria relativa aos temas pertinentes aos arts. 413 do CC/02 e 22 da Lei n.º 8.906/94 e EOAB não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

3. O intuito de debater novos temas em recurso especial, não trazidos inicialmente nos recursos anteriormente apresentados, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável sua análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre o tema.

4. Não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais proporcionais quando o pedido inicial é julgado totalmente improcedente.

5. Não se mostra abusiva a majoração dos honorários sucumbenciais recursais realizada nos limites previstos pelo art. 85, §§ 2º e 11º, do NCPC.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (FERRAZ) ajuizou execução de título extrajudicial contra FLEURIMAR FERREIRA, FRANCO SOLON FERREIRA, LUZIA DA SILVA FERREIRA, FÁBIO MELO FERREIRA (FLEURIMAR e outros) em virtude do descumprimento de contrato de prestação de serviços jurídicos e honorários advocatícios firmado entre as partes aos 21/3/2015, sendo que estes últimos foram representados pelo procurador Daniel Gonçalves de Pauli.

Sustentou que o objeto do contrato firmado abrangia a) a atuação em processo administrativo nº 08620.000967/2013-29, em trâmite perante a FUNAI; b) a

propositura de demandas judiciais para anular todos os atos normativos da FUNAI e/ou Ministério da Justiça relativos a demarcação de terra indígena Urubu Branco; e c) obter atestado de inexistência de terra indígena sobre a Fazenda Porto Velho, de propriedade de FLEURIMAR e outros.

Aduziu que o pagamento se daria em 3 (três) momentos distintos, quais sejam: a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da assinatura do contrato; b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando da concessão da medida liminar; e c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no momento em que prolatada a sentença.

Informou que após ter atuado na esfera administrativa perante a FUNAI e ter proposto ação judicial em favor de FLEURIMAR e outros, foi surpreendido, aos 10/6/2017, com a comunicação da revogação e cancelamento da procuração anteriormente lhe outorgada.

Por fim, apontou que não recebeu as verbas pactuadas para o caso de revogação do mandato sem culpa do contratado.

FERRAZ desistiu da ação inicialmente promovida contra FRANCO e FLEURIMAR.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e FERRAZ condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

A apelação interposta por FERRAZ não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA ESCRITA. COMPROVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE AO SERVIÇO PRESTADO. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CLÁUSULA PENAL. AFASTADA.

1. Não há insuficiência do preparo, quando as custas recolhidas atende aos requisitos e valores da Tabela A de Custas do TJDF, especificados na Resolução nº 1, de 17 de dezembro de 2018.

2. O sistema probatório brasileiro adota a chamada “teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova”, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso (REsp 1667776/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2017).

3. A solução da controvérsia depende da análise do acervo probatório, notadamente no que diz respeito à demonstração de que, efetivamente, a autora tenha sido contratada pelos réus para atuar no interesse destes por meio da prestação de serviços advocatícios e, ainda, que em razão da suposta contratação, tenham-se estabelecido honorários no patamar alegado pela recorrente.

4. As provas carreadas aos autos, demonstram que o serviço

advocatício foi efetivamente contratado pela parte ré na defesa dos seus interesses para atuar em processo administrativo, propor demandas judiciais pertinentes a fim de anular os atos normativos da FUNAI e/ou do Ministério da Justiça relativos à demarcação da terra indígena e obter atestado de inexistência de terra indígena sobre o imóvel de propriedade dos ora apelados, não havendo, assim, que se falar em contrato em nome próprio do representante ou contrato verbal entre as partes litigantes. 4.1. Tendo em vista os elementos probatórios acostados aos autos, nota-se que os requeridos possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que não restam dúvidas que a prestação dos serviços jurídicos e honorários teve como contratado a parte autora/recorrente e como contratante os réus/recorridos.

5. O Código Civil prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, conforme previsto no artigo 422, do Código Civil.

6. Em análise do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre as partes, é possível verificar que o pagamento da verba honorária contratual devida à ora apelante estava condicionada a fatos que não se concretizaram até o momento da revogação da procuração outorgada à autora. 5.1. O princípio do pacta sunt servanda não se impõe somente a uma parte contratual, mas a ambas, que devem honrar o termos e obrigações ajustados. Assim, não havendo prestação completa dos serviços, a contraprestação correspondente deve ser recalculada de forma proporcional e justa.

7. A cláusula penal que estabelece no contrato de honorários advocatícios a obrigatoriedade do pagamento integral com a prestação parcial dos serviços, mesmo na hipótese de revogação do mandato, revela-se abusiva, devendo ter sua aplicação afastada, caso contrário, acarretará em enriquecimento ilícito dos mandatários.

8. Recurso de apelação conhecido e não provido (e-STJ, fls. 327/328).

Os embargos de declaração opostos por FERRAZ foram rejeitados.

Inconformado, FERRAZ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 413 do CC/02, 22 da Lei n.º 8.906/94 e 85 do NCPC, ao sustentar que (1) faz jus ao arbitramento de seus honorários tendo em vista a perda da legítima expectativa de receber os valores constantes da cláusula de êxito relacionada a tutela provisória e a sentença, e a injustificada revogação dos poderes que lhe foram outorgados; (2) a cláusula penal pactuada no contrato executado não pode ser totalmente afastada, uma vez que plenamente lícita; (3) no caso de não acolhimento das teses defendidas, a verba sucumbencial deve ser readequada tendo em vista que teve um de seus pedidos reconhecidos (validade do contrato em face de LUZIA e FÁBIO); e (4) demonstrou a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 425/434).

O apelo nobre foi parcialmente provido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. CLÁUSULA DE ÊXITO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DOS

HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUÊCIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO JURÍDICA EMBASADA NA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA/REVOGAÇÃO DOS PODERES SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA QUE PROMOVA O NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Salvo disposição em contrário, a denúncia pelo cliente, em contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado com cláusula de êxito, antes de findo o processo, configura abuso de direito a ensejar o arbitramento pelos serviços efetivamente prestados. Precedente.

3. Por ser causa lícita de rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, a revogação, pelo mandante, do mandato outorgado ao seu advogado não enseja o pagamento da cláusula penal, que só se mostra válida para os casos de mora ou inadimplemento de qualquer uma das partes. Precedentes da Quarta Turma.

4. Recurso parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Distrital para realização do devido arbitramento dos honorários devidos (e-STJ, fls. 466/475).

Seguiu-se o agravo interno interposto por LUZIA e FÁBIO que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi provido para, reconsiderando a decisão anterior, conhecer em parte do apelo nobre e, nessa parte, a ele negar provimento, consoante a seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL COM BASE NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 DO CC/02 E 22 DA LEI Nº 8.906/94 - EOAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DISTRITAL, MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO DIANTE DA NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JULGAMENTO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVA ANÁLISE, NEGAR PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA, AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 519/532).

Nas razões do presente agravo interno, FERRAZ alegou que a decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que (1) não se poderia conhecer do anterior agravo interno interposto por LUZIA e FÁBIO na medida em que não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada; (2) houve o necessário prequestionamento da matéria devolvida à apreciação - arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB) -, pois a questão federal por eles debatida foi efetivamente decidida; (3) inexistiu inovação recursal em relação ao tema do arbitramento de valor proporcional; (4) é possível o arbitramento judicial de honorários advocatícios quando há posterior revogação de mandato outorgado em contrato com cláusula *ad exitum*; (5) os honorários sucumbenciais devem ser readequados na proporção de 50% para cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca; e (6) devem ser reduzidos os honorários recursais.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 554/576).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, FERRAZ alegou que a decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que (1) não se poderia conhecer do anterior agravo interno interposto por LUZIA e FÁBIO na medida em que não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada; (2) houve o necessário prequestionamento da matéria devolvida à apreciação - arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB) -, pois a questão federal por eles debatida foi efetivamente decidida; (3) inexistiu inovação recursal em relação ao tema do arbitramento de valor proporcional; (4) é possível o arbitramento judicial de honorários advocatícios quando há posterior revogação de

mandato outorgado em contrato com cláusula *ad exitum*; (5) os honorários sucumbenciais devem ser readequados na proporção de 50% para cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca; e (6) devem ser reduzidos os honorários recursais.

Contudo, sem razão.

(1) Da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida pelo anterior agravo interno

No presente inconformismo, FERRAZ defendeu que não se poderia conhecer do anterior agravo interno interposto por LUZIA e FÁBIO na medida em que, sob sua ótica, não havia impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, sem razão.

Ao contrário do que agora alegado, o anterior agravo interno interposto por LUZIA e FÁBIO impugnou a decisão por ele agravada naquilo que era importante, na ocasião, pois apontou a impossibilidade de análise do tema atinente ao arbitramento de honorários, pois tal matéria não havia sido debatida pelas instâncias de origem, uma vez que aquelas instâncias se limitaram a analisar a insurgência sob a ótica da violação do art. 662, parágrafo único, do CC/02, apontado como violado.

(2) Do prequestionamento dos arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB); (3) Da inexistência de inovação recursal e (4) Da possibilidade de arbitramento judicial

Em sua insurgência, FERRAZ ainda pontuou que os arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), apontados como violados em seu apelo nobre, efetivamente foram prequestionados pelas instâncias de origem, pois as questões federais nele inseridas foram debatidas.

Defendeu que inexistente inovação recursal em relação ao tema do arbitramento de valor proporcional.

Também se agarrou na possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios quando há posterior revogação de mandato outorgado em contrato com cláusula *ad exitum*.

Mais uma vez, sem razão.

Apesar do defendido, o que se verifica, como bem fundamentado pela

decisão ora agravada, é que o Tribunal distrital, ao reconhecer a abusividade da cláusula penal, não se pronunciou sob a ótica dos arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), mas sim o fez direcionando a fundamentação à ofensa aos princípios do *pacta sunt servanda*, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da função social do contrato.

É o que se percebe da seguinte passagem do v. acórdão proferido pelo Tribunal estadual:

Dessa forma, em consulta ao autos, nota-se que, após a parte autora/recorrente ajuizar a devida ação judicial em junho/2015 (processo nº 0037155-32.2015.4.01.3400) e ter o pedido liminar indeferido, conforme infere-se do extrato da consulta processual extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Id. 7274719 – pp. 1/2), a parte ré/apelada revogou a procuração particular outorgada ao autor/recorrente em 10/07/2017, segundo consta no termo de revogação e cancelamento de procuração particular de Id. 7274720 – p. 1.

Nesse contexto, não obstante os argumentos da parte requerente/apelante de que tem direito ao recebimento da multa por rescisão contratual, correspondente ao pagamento do total dos honorários, nos termos da cláusula sexta, parágrafo único, do contrato de prestação de serviços jurídicos de Id. 7274715 – pp. 1/2, tenho que melhor sorte não lhe assiste, vez que, da simples análise do citado contrato de prestação de serviços advocatícios é possível verificar que o pagamento da verba honorária contratual devida à ora apelante estava condicionada à concessão de liminar e a declaração definitiva (sentença) de inexistência da Terra Indígena Urubu Branco, no município de Santa Terezinha/MT, fatos que não se concretizaram até o momento da revogação da procuração outorgada à autora.

Cabe destacar que o princípio do pacta sunt servanda não se impõe somente a uma parte contratual, mas a ambas, que devem honrar os termos e obrigações ajustados. Desse modo, ainda que tenha havido revogação do mandato, face a quebra da confiança, não havendo prestação completa dos serviços, a contraprestação correspondente (o pagamento) deve ser recalculada de forma proporcional e justa, sob pena de enriquecimento ilícito.

[...]

Portanto, tendo em vista restar incontroverso nos autos que a parte ré/apelada pagou efetivamente a parcela referente ao pro labore no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), na data da assinatura do supracitado contrato de prestação de serviços jurídicos, consoante afirmado pela parte recorrente no apelo interposto, entendo que deve ser afastada a aplicação da referida cláusula sexta que exige o pagamento total dos honorários, (Id 7274715 – p. 2), uma vez que a única peça produzida no processo em trâmite na Justiça Federal foi a inicial, não tendo havido liminar e sequer sentença, tornando-se desarrazoada a cobrança integral pelos serviços parcialmente prestados.

Logo, tenho que a supracitada cláusula penal se revela abusiva, haja vista que garante o recebimento da integralidade dos honorários advocatícios pelos serviços parcialmente prestados, mesmo na hipótese de revogação do mandato, traduzindo, assim, em enriquecimento ilícito dos mandatários, violando os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da função social do contrato (e-STJ, fls. 336/339).

Nesse sentido, não há como se escapar da incidência da Súmula n.º 211 desta Corte, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal distrital não se manifestou sobre a violação dos arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB).

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 373, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.003.094/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBLOCAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.781.704/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

E nem há como se afastar o reconhecimento da inovação recursal, como pretendido, pois ao passo em que o apelo nobre interposto por FERRAZ tenha defendido a necessidade de arbitramento de honorários diante da existência de cláusula de êxito e da validade da cláusula penal prevista no contrato, apontando a violação do disposto nos arts. 413 do CC e 22 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), o seu recurso de apelação apontou somente a violação dos arts. 5º, LV, da CF/88, 6º, 9º, 10 do NCPC e 662 do CC/02.

É o que se percebe das diversas passagens da apelação por ele interposta, que foram, inclusive, transcritas na decisão agora recorrida, a saber:

Importante destacar que a procuração pública, no presente caso, é outorgada 2 (dois) dias após a procuração judicial e a assinatura do contrato. Assim, a presente hipótese se encaixa na essência do art. 662, parágrafo único, do CC, in litteris:

[...]

É patente que a sentença do juízo a quo afasta por completo a aplicação do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, o que imputa no mundo real verdadeira insegurança nas relações sociais. Desse modo, a sentença se equivoca ao presumir contrato verbal, sem qualquer alegação de qualquer uma das partes nesse sentido, e não fazer menção alguma ao dispositivo legal supramencionado (e-STJ, fl. 283).

Nesse sentido, a sentença é equivocada no que tange aos fatos e não aplica o art. 662, parágrafo único, do CC, dado que a afirmação de que o único contratante com assinatura presente no contrato seria o Sr. Daniel, mesmo ele constando expressamente como "representante da Fazenda Porto Velho" (propriedade dos apelados) no referido documento, é fechar os olhos para as provas dos autos e para a realidade fática, com o consequente enriquecimento sem causa dos apelados. (e-STJ, fls. 284/285)

Portanto, verifica-se que a aplicação do art. 662, parágrafo único, do CC, diante dos fatos da lide, é albergada tanto por esta Corte como por Tribunais de outros estados da federação.

[...]

Ora, não é lógico que a procuração outorgada para atuação na causa possua validade jurídica, reconhecida pela sentença e nos autos da justiça federal, mas o contrato firmado no mesmo dia, pelo mesmo representante, não possua. Ambos possuem como fundamento de validade a mesma causa jurídica (art. 662, parágrafo único, do CC) e as mesmas causas fáticas, notadamente a procuração pública do dia 23/03/2015 (ID n 429230353).

[...]

Se há algo que se possa presumir, se isso fosse necessário e inexistente o art. 662, parágrafo único, do CC, é a ratificação do contrato escrito e da procuração com cláusula ad iudicia pela procuração pública do dia 23/03/2015 (ID IV 9230353); pelo pagamento da primeira parcela no valor exato definido no contrato ora cobrado (reconhecido pela sentença); e a pela notificação (ID nº 9230400) dos próprios requeridos para cassar os poderes da apelante (e-STJ, fl. 287/289)

Em suma, o negócio jurídico firmado é existente, válido e eficaz, tendo em vista que, nos termos do art. 662, parágrafo único, do CC, o contrato de prestação de serviço jurídico (honorários) encetado pelo representante da FAZENDA PORTO VELHO - de propriedade dos apelados - somente seria ineficaz se os recorridos não o tivessem ratificado.

[...]

Assim, mesmo que a procuração pública não tenha sido contemporânea ao contrato, os efeitos da procuração retroagiram, validando todos os atos anteriores, nos exatos termos do parágrafo

único do art. 662 do CC.

[...]

Portanto, diante dos argumentos expostos, pugna-se pela reforma da sentença objurgada, para que se reconheça o direito da apelante à multa por rescisão contratual sem culpa (cláusula sexta, parágrafo único do contrato firmado entre as partes), notadamente diante da ratificação do contrato de mandato do Sr. Daniel Gonçalves de Pauli pelos apelados, consoante art. 662, parágrafo único, do CC, sob pena de enriquecimento sem causa dos apelados, e por consequência, a reversão da condenação em honorários sucumbenciais dada na sentença impugnada (e-STJ, fl. 292) (e-STJ, fls. 525/526)

E nem se pode defender que não haveria inovação recursal sob o argumento de que a questão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade dos valores apenas surgiu durante o julgamento do recurso de apelação.

Isso se diz porque o acórdão que julgou mencionada apelação em nada tratou sobre o tema pois se limitou a apontar a abusividade da cláusula penal pactuada.

Sendo assim, como constou da decisão ora agravada, diante da incidência da Súmula n.º 211 do STJ, não se pode modificar o entendimento de que *em virtude da falta de prequestionamento, não há como serem analisadas as teses trazidas no recurso especial quanto a necessidade de arbitramento de honorários diante da cláusula de êxito e da validade da cláusula penal prevista no contrato, sob a ótica dos arts. 413 do CC/2 e 22 da Lei nº 8.906/94 - EAOB.*

(5) Da readequação dos honorários sucumbenciais; e (6) Da redução dos honorários recursais

Por fim, FERRAZ sustentou a necessidade de readequação dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca, além da redução dos honorários recursais porque, em seu entender, foram fixados de maneira elevada.

Também nesses pontos a insurgência não merece prosperar.

O pleito de readequação dos honorários sucumbenciais se mostra impossível tendo em vista que o pedido inicial formulado por FERRAZ foi julgado totalmente improcedente.

Nesse sentido, é clara a fundamentação da decisão agravada, que passo a reproduzir:

Apesar da insurgência ora trazida, se percebe que o pedido inicial da ação de execução promovida por FERRAZ, qual seja, o pagamento de R\$ 378.936,67 (e-STJ, fl. 9) foi julgado totalmente improcedente.

Sobre o tema, a r. sentença pontuou que:

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, conforme art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC (e-STJ, fl. 228 - Sentença)

Por sua vez, os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e os embargos de declaração de FERRAZ, consignaram que:

Assim, embora existente o contrato, improcedente é o pedido de pagamento da quantia pleiteada na inicial a título de cláusula penal, ainda que por outros fundamentos, por se apresentar manifestamente abusiva e portanto, padece de nulidade.

Diante da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, devendo a parte autora/apelante arcar integralmente com os honorários recursais.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter indene a r. sentença recorrida.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pela autora em favor do advogado da parte ré para 12% (doze por cento) do valor da causa. (e-STJ, fl. 341 - do acórdão que julgou a apelação).

No tocante à verba sucumbencial não há que se falar em revisão ou redistribuição dos referidos ônus, haja vista que, não obstante tenha sido reconhecida a validade e vinculação do “Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Honorários Advocatícios” (Id. 7274715 – pp. 1/2), a parte autora, ora embargante, não teve êxito no pleito inicial, qual seja, condenação da parte ré/embargada ao pagamento do débito de R\$ 378.936,67 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)(e-STJ, fl. 372 - do acórdão que julgou os embargos de declaração).

Sendo assim, porque julgado totalmente improcedente o pedido inicial formulado por FERRAZ, não há que se falar em reconhecimento de sucumbência recíproca e, conseqüentemente, em readequação dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias de origem (e-STJ, fls. 531/532).

Também não há que se falar em redução da verba honorária sucumbencial, pois sua majoração foi realizada por ocasião da negativa de provimento do apelo nobre e dentro dos limites previstos pelo art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.833.342 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249377-3

Número de Origem:

07236601720178070001 7236601720178070001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940

FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402

ANAXIMANDRO DOUEMENT ALMEIDA - DF037434

ANA PAULA BARBIERI VENDRUSCOLO - DF056125

FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724

RECORRIDO : LUZIA DA SILVA FERREIRA

RECORRIDO : FABIO MELO FERREIRA

ADVOGADOS : ALEXSANDER ARAÚJO FREITAS - GO024783

HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940

FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402

ANAXIMANDRO DOUEMENT ALMEIDA - DF037434

ANA PAULA BARBIERI VENDRUSCOLO - DF056125

FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724

AGRAVADO : LUZIA DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : FABIO MELO FERREIRA

ADVOGADOS : ALEXSANDER ARAÚJO FREITAS - GO024783

HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023